

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de ignifugação em TNT – tecido não tecido utilizado em decoração de eventos, incluindo a disponibilização do produto anti-chamas, mão de obra e equipamentos necessários para a realização do serviço, de acordo com as especificações e quantitativos constantes neste edital e anexos, exclusivo para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).

RECORRENTE: FIREGUARD ENGENHARIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, lançou em 04/09/2024, o Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2024 FCT, conforme objeto acima identificado.

Em 23/09/2024 realizou-se a sessão pública, da qual participaram as empresas FIREGUARD ENGENHARIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LEA MARCIA BEWIAHN – MEI e HELLEN MARIANA FERNANDES ARRUDA DE OLIVEIRA.

Após a etapa de lances, foi declarada vencedora a empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI, detentora da menor oferta.

Nos termos do item 6.22¹ do Edital, o Pregoeiro conferiu o prazo de 60 minutos para que enviasse, via sistema, a proposta readequada ao último lance ofertado bem como os documentos de habilitação, o que foi cumprido pela licitante.

¹ 6.22. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 60 (sessenta) minutos, envie mediante o sistema eletrônico a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme modelo constante anexo ao Edital, devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



Em seguida, foi aberta a fase de intenção de recurso, a qual foi utilizada pela empresa FIREGUARD ENGENHARIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que, no prazo previsto em lei, apresentou suas razões recursais.

As razões de recurso foram disponibilizadas aos demais licitantes, sendo que não foram apresentadas contrarrazões e os autos foram encaminhados a esta autoridade para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que a discussão está arraigada no cumprimento pela licitante LEA MARCIA BEWIAHN – MEI dos requisitos exigidos no edital, notadamente o item 8.2.5, no que se refere à qualificação técnica.

Importante registrar que o edital faz lei entre as partes, cujos termos todos estão vinculados², na finalidade precípua de atender o interesse público em que se consubstancia a contratação, qual seja, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste aspecto, as exigências editalícias devem ser aplicadas sempre com vistas a garantir a segurança técnica do certame, de modo que, sempre que possível e justificável tecnicamente, requisitos meramente formais possam ser sobrestados, quando atendidos por

² Conforme Art. 3o da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em questão, onde: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

outros meios, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado, que foi o que aconteceu no caso em tela.

Se equivocava a Recorrente quando aduz que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI possui evidências de ser falso.

Ao analisar o recurso, pode-se perceber que a Recorrente não se atentou às informações contidas no documento, tomando conclusões precipitadas à respeito do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa concorrente.

Vislumbra-se que a licitante LEA MARCIA BEWIAHN – MEI apresentou Atestado de Capacidade Técnica assinado pela empresa IRANI HENKELS MEI, CNPJ: 28.274.286/0001-12, onde esta confirma que a empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI realizou serviços de ignifugação no período de 01/01/2019 a 30/04/2021 e sempre cumpriu pontualmente as obrigações assumidas.

Aludido documento cita o 'Edital de Cadastramento n. 10/2021' e está endereçado à Prefeitura de Timbó porque, na época, foi elaborado pela empresa IRANI HENKELS MEI, CNPJ: 28.274.286/0001-12 e utilizado para comprovar a qualificação técnica da empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI junto ao Pregão Presencial n. 10/2021 da qual, repita-se, a empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI foi vencedora e realizou o fornecimento previsto.

Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, não houve qualquer ilegalidade ou indícios de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora, pelo contrário, vê-se, apenas, a falta de atenção e entendimento da recorrente ao analisar o documento apresentado pela LEA MARCIA BEWIAHN – MEI.

Portanto, vislumbra-se que **as razões de recurso apresentadas não são suficientes para alterar a conclusão do procedimento atinente ao Pregão Eletrônico n. 180/2024 FCT.**

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado a existência de qualquer ilegalidade na documentação de habilitação apresentada pela concorrente, **correta é a decisão de habilitação** da empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI proferida pelo Pregoeiro.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa FIREGUARD ENGENHARIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e **consequente manutenção da decisão de sua habilitação/ vencedora da empresa LEA MARCIA BEWIAHN – MEI,** face ao cumprimento dos requisitos constantes no Edital de Pregão Eletrônico n. 180/2024 FCT.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 02 de outubro de 2024.

JORGE R. FERREIRA

Diretor Presidente da FCT

